



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref. Projeto de Lei 031/2019- "Dispõe sobre o programa de parcelamento incentivado – PPI, autoriza a utilização de protesto extrajudicial de créditos da Fazenda Municipal e dá outras providências.

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 31/2019.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo escopo é a regulamentação do programa de parcelamento para incentivo aos contribuintes, mediante oferecimento de condições especiais, para a regularização dos créditos municipais tributários e não tributários, bem como a autorização do uso do protesto extrajudicial para os créditos da Fazenda Pública Municipal.

Inicialmente, sobre o aspecto da iniciativa legislativa, bem como o objeto da propositura, depreende-se que não há qualquer violação tanto às Constituições Federal e Estadual, como à Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida.

Em continuidade, passo a analisar a legislação federal infraconstitucional, em especial a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) bem como a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O CTN regula a forma pela qual os créditos tributários são constituídos (artigos 142 a 150), como podem ser suspensos (artigos 151 a 155-A), excluídos (artigos 175 a 182) e extintos (artigos 156 a 174).



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

O PPI não se caracteriza como um mero parcelamento, levando-se em conta de que o contribuinte não comparece ao Fisco e adere a um parcelamento caracterizado como um fracionamento do pagamento de uma dívida, pois vai além disso.

No caso, o Fisco abre mão de parte da receita que alega ter direito e o contribuinte renuncia ao direito de discutir judicialmente o que entende irregular, visando compor a lide. Existe um parcelamento ínsito ao sistema, mas não é apenas um parcelamento. Logo, não se pode enquadrar como uma singela suspensão do crédito tributário.

Dentre as modalidades de exclusão do crédito tributário está a anistia (artigo 180, CTN), entendida como a renúncia fiscal às infrações cometidas anteriormente à lei que a instituiu, e que alcança as penalidades tributárias, notadamente as diversas espécies de multas. Certamente existe anistia tributária dentro dos PPI, porém não é apenas isso, pois há também renúncia fiscal dos valores cobrados de principal. Assim, a caracterização do caso como uma exclusão do crédito tributário pela ótica do CTN também é insuficiente.

Dentre as hipóteses restantes, e que são pertinentes à presente exposição, sobressai a remissão (artigo 172, CTN), que diz respeito à extinção parcial ou integral do crédito tributário, o que abrange o principal da dívida, o que, sem dúvida, também está inserido no contexto dos diversos Refis, mas que, como acima referido, não é suficiente para explicar todo o complexo contexto normativo envolvido.

Entendo que apenas uma hipótese em todo o sistema normativo tributário que permite enquadrar o caso, com a hipótese prevista pelo artigo 171 do CTN

Artigo 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Inclusive, o STJ já reconheceu serem os tais hipóteses como acontece analogamente nos REFIS, uma transação em pelo menos dois julgados (Relator Ministro Castro Meira, REsp. 739.037/RS; e Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 499.090/SC).



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

Quanto à LRF, em seu art. 14 é previsto a exigência de determinados requisitos para a adoção de medidas que se caracterizem como renúncia de receita.

Entretanto, que no caso em análise, não trata-se de renúncia de receita, primeiramente porque não expressamente mencionado no mencionado artigo 14 como hipótese de renúncia de receita, e segundo porque a desobediência das regras previstas no PPI implicam no reestabelecimento das condições normais da cobrança do crédito.

Sobre a autorização para a utilização do protesto extrajudicial para as dívidas da Fazenda Pública Municipal, não noto qualquer óbice, inclusive porque já regulamentado em âmbito federal pela Lei 12.767, o qual inclusive fora objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5135), situação em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente com base no entendimento que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei 031/2019.

É este meu parecer. s.m.j..

Ilha Comprida, 17 de abril 2019.

Dra. Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688